



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Recurso nº. : 106-122.550
Matéria : IRPF
Recorrente : GILDO DE CASTILHOS
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Buscando o recurso especial a uniformização de julgados entre Câmaras, para a caracterização da divergência na interpretação de dispositivo de lei tributária, é necessário que nos julgados, recorrido e paradigma, as decisões sejam em sentido opostos, ou, ainda, que os acórdãos confrontados versem sobre teses jurídicas diametralmente opostas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por GILDO DE CASTILHOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ RIBAMAR BARROS DA PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'L' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894
Recurso nº. : 106-122.550
Recorrente : GILDO DE CASTILHOS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-11.625, de 10.11.2000 (fls. 419/425), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão que decidiu, à unanimidade de votos, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Ciente em 13.07.2001, sexta-feira (fls. 430), protocoliza o recurso especial em 30.07.2001 (fls. 434).

O Acórdão atacado espelha a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Classifica-se como omissão de rendimentos a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.”

Do voto condutor do Acórdão hostilizado, transcreve-se o seguinte excerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

"A discussão nos autos prende-se exclusivamente à questão de prova, por este motivo início o exame da matéria invocando as regras legais aplicáveis a escrituração da atividade rural.

A Lei nº 8.023/90, art. 3º, inciso II, art. 5º, parágrafo único a seguir transcritos:

"Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

II – escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN."

A Instrução Normativa que veio orientar a aplicação do diploma legal, anteriormente citado, definiu em seu item 11, apenas, os requisitos da escrituração contábil nada dispondo sobre a escrituração dita rudimentar.

O Parecer Normativo CST nº 97 publicado no D.O.U. de 08/11/78, ao esclarecer as formas de escrituração previstas na legislação do imposto de renda registrou, no item 6, o seguinte entendimento:

"6. A escrituração simplificada é a escrituração autorizada pela legislação do imposto de renda, nos casos em que não se justifica a exigência de escrituração completa de determinadas categorias de contribuintes, seja pelo volume das operações realizadas, seja pela natureza das atividades exercidas. Seu objetivo é registrar as operações de pessoas jurídicas, demonstrar a receita bruta destas em casos de tratamento privilegiado ou proporcionar a constatação da veracidade dos rendimentos, deduções cedulares e abatimentos da pessoa física.

6.1 – Não se trata de escrituração segundo a técnica contábil, mas de escrita rudimentar, feita pelo próprio contribuinte e que, por isso mesmo, pode resumir-se a assentamentos no livro "Caixa". **Todavia, é indispensável que os registros sejam feitos com regularidade e que estejam corroborados com documentos comprobatórios, segundo a natureza da atividade desenvolvida**" (grifos não são do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

Desta orientação pode-se concluir que a escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando os assentamento das receitas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural, estiverem embasados em documentos hábeis e idôneos.

Pelo exame da escrituração apresentada, cópias do livro Diário anexadas às fls. 231/262, verifica-se que o contribuinte apurou saldos da conta "caixa" no mês de dezembro dos anos de 1991 (fl. 260), 1992 (fl. 303), 1993 (fl. 307) e 1994 (fl. 313), contudo, tanto os extratos bancários apresentados, quanto as declarações de rendimentos apresentadas (doc. De fls. 331/48) nos respectivos exercícios, não ratificam as informações escrituradas.

Este fato fez com que a fiscalização considerasse, como origem de recurso em janeiro de casa ano-calendário, o saldo credor das contas bancárias declaradas pelo contribuinte em 31/12, registrado nas declarações de rendimentos dos anos anteriores.

Considerando, que os dados escriturados só tem valor comprobatórios se estiverem respaldados por documentação hábil e idônea para tal fim, e, ainda, que o contribuinte não logrou êxito em apresentá-la, a metodologia adotada pela autoridade fiscal foi a mais correta.

(...)

O recorrente solicita o aproveitamento do recurso no valor Cr\$ 158.153.166,50, escriturado em 31/12/91 (fl. 260), para justificar as aplicações constatadas no início do ano seguinte, porém, não juntou aos autos documentos que comprovem a sua efetiva existência.

Tendo em vista que o recorrente não conseguiu comprovar a efetiva existência do numerário e, também, deixou de registrar o saldo de recurso, já indicado, na respectiva declaração de bens, deixo de acatar sua pretensão.

Quanto ao pedido de transposição, para o ano seguinte, dos saldos apurados no final de cada ano calendário, a jurisprudência deste Conselho é unânime no sentido de que as sobras de recursos de um mês para o outro, dentro do mesmo ano-calendário, devem ser automaticamente transferidas. Contudo, para os saldos apurados no mês de dezembro a regra é de que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

são transferidos para janeiro do ano seguinte, apenas, o montante de recursos consignado na declaração de bens, uma vez que existe dispositivo legal que obriga o contribuinte a registrar todo o patrimônio existente em 31/12. Não existindo registro eles são tidos como consumidos.

Com relação aos saldos apurados pela fiscalização, eles representam, matematicamente, o montante de recurso que poderia existir em 31/12, mas isso não comprova a efetiva existência dos mesmos e, muito menos, que foram transferidos para o ano seguinte.

(...)

Por último ressalvo que, sendo o acréscimo patrimonial a descoberto uma presunção legal de omissão de rendimentos, ela só pode ser elidida por documentos hábeis e idôneos no sentido de provar que os rendimentos assim apurados, tiveram origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, o que no caso em pauta não ocorreu.”

Argúi o sujeito passivo que essa decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão CSRF/01-02.824, assim ementado no tocante à pretendida divergência:

”IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria estabelecendo que o fato gerador para o caso é anual.”

A matéria foi assim enfrentada neste Colegiado:

“Quanto ao mérito, razão não assiste à Fazenda Nacional.

No lançamento, objeto do recurso especial, caracterizado como “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, verifica-se ter sido realizado fluxo de caixa, ou seja, confronto de recursos e despesas, mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

Constata-se, ainda, ter o sujeito passivo, conforme informado em suas declarações de rendimentos juntadas aos autos, a atividade de “pecuarista”.

A respeito da matéria discutida, acentua o ínclito Conselheiro Relator Dr. Mário Albertino Nunes, no voto vencedor do aresto recorrido:

3 - É fato que a origem dos recursos do contribuinte é substancialmente da atividade rural. Isto fica patente ao se observar as Declarações IRPF apresentadas – base da revisão, de que resultou o lançamento. É fato, outrossim, que a ilustre relatora entende prevalecer, como enquadramento legal, os arts. 1º a 3º e §§ e 8º (sic) da Lei nº 7.713/88.

4 – Acontece que a própria Lei nº 7.713/88, em seu art. Excepciona de sua aplicação aos contribuintes, cuja fonte de renda seja proveniente da atividade rural, “verbis”:

“Art. 49 – O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma de legislação específica.

5 – Legislação específica viria a ser introduzida com a Lei nº 8.023, de 12.04.90 - aplicável, inclusive, a esse processo, eis que a ação fiscal se iniciou já na sua vigência e a questão é de métodos de apuração, aplicando-se a metodologia mais nova. Ademais, o dispositivo citado proibia a utilização dos dispositivos da Lei nº 7.713/88, na matéria, obrigando-se o fisco ou a utilizar a lei nova ou, antes dela, a que regulava a apuração de rendimentos da atividade rural (RIR/80, que, também, prescreve a periodicidade anual.

6 - A posição deste Colegiado, a esse respeito, tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. ...”

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

“Do simples confronto dos Acórdãos, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto apurado de forma mensal quando o contribuinte exerce atividade rural de forma preponderante (Lei nº 8.023, de 1990).

Assim, o mero cotejo dos Acórdãos já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados quanto a forma de apuração de acréscimo patrimonial quando se tratar de rendimentos oriundos da atividade rural, ou seja, aplicação da Lei nº 8.023, de 1990, restando, s.m.j., comprovado o dissídio jurisprudencial.”

Ciente do Despacho do I. Presidente da Câmara recorrida, o Representante da Fazenda Nacional, em tempo hábil, não apresenta contra-razões (fls. 136/141).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Preliminarmente, suscita esta Relatora preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto e o faço com respaldo no § 4º, do art. 32, do Regimento Interno desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que dispõe, **in verbis**:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – (...)

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.” (Destaque nosso)

Podemos verificar, conforme relatado, que o julgado guerreado deixa claro tratar-se de rendimento decorrente da atividade rural e, portanto, sujeito às normas vigentes na Lei nº 8.023, de 1990.

Entretanto, é cristalino que o julgado nos presentes autos manifesta-se tão-somente no tocante à **escrituração** da atividade rural e à **apreciação de provas** com vistas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

à descaracterização de acréscimo patrimonial, as quais não foram aceitas, à unanimidade, pelo Colegiado da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em nenhum instante, o Acórdão recorrido manifesta-se no sentido de ser ou não a metodologia para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no caso de rendimento proveniente, preponderante ou não, de atividade rural.

A divergência somente ocorreria se o Acórdão se manifestasse no sentido de ser legítimo o lançamento de acréscimo patrimonial de forma mensal ainda que o rendimento seja proveniente da atividade rural. O que não se deu nos presentes autos.

Apenas a título de esclarecimento, reporto-me aos seguintes argumentos constantes no recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, objetivando apenas esclarecer que também não houve sequer o prequestionamento naquela peça, conforme excerto que transcrevo a seguir:

"16) De outra parte a discordância do recorrente frente à decisão atacada, diz respeito ao desprezo do saldo de recursos, ao fim de cada exercício, no procedimento de Demonstração da Variação Patrimonial – Fluxo caixa, através das planilhas que a fiscalização elabora, em intervalos estanques de anos-calendário.

(...)

18) Nesses parâmetros, porque a fiscalização não adota (e o procedimento referendado pela DRJ), para fazer a referida Demonstração da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa, o mesmo critério, na passagem do mês de dezembro para janeiro, **.critério que tornaria o procedimento equânime e consetâneo com a sucessão dos demais períodos mensais?** (...) Desse modo, não há nenhuma razão para que o possível saldo de recurso existente em dezembro de um ano calendário não seja considerado como origem no mês de janeiro do ano calendário seguinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.012095/96-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.894

Temos, pois, que o sujeito passivo em seu recurso voluntário insurge-se não contra o procedimento mensal mas exclusivamente em relação a valores que não são levados do mês de dezembro para o mês de janeiro do ano seguinte. Valores esses que não foram aceitos no julgado recorrido por falta de **prova**.

Constata-se, pois, que a matéria objeto do pretendido dissídio jurisprudencial não foi objeto de **prequestionamento** no Acórdão nº 106-11.625 e, outrossim, não o foi quando da interposição do recurso voluntário.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na apreciação de recurso especial de divergência tem por escopo exclusivamente a uniformização da jurisprudência e não de uma terceira instância.

Em face de todo o exposto, não se dando o prequestionamento no Acórdão atacado, não se pode pretender a incidência de decisões divergentes. Logo, não caracterizado o dissídio jurisprudencial, o recurso **não merece conhecimento**.

Voto, pois, no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em face da ausência dos pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Brasília - DF, em 17 de fevereiro de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO